

VOTO

Cuida-se de recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior contra o Acórdão 4.737/2008-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.933/2012-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e da empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., condenando-lhes, solidariamente, em débito no valor original de R\$ 80.000,00 (28/12/2000) e aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$ 6.000,00.

2. A condenação teve por fundamento a falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 639/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o município de Uruçuca/BA, com a finalidade de dar apoio financeiro à implantação de unidade de saúde, bem como do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e seu objeto.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em suma, que executou a obra prevista na avença, ainda que intempestivamente, e que comprovou o nexo de causalidade.

4. Para sustentar suas alegações e fundamentar o conhecimento do recurso de revisão, faz juntar, como documentos novos: i) relatório de visita técnica às obras elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Densus (peça 46, p. 18-29) e ii) declaração do Tribunal de Contas do Município da Bahia no sentido de que, de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, não houve repasse de qualquer quantia pelo município de Uruçuca à empresa Telles Engenharia (peça 46, p. 37).

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, motivo pelo qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo.

6. Quando os autos já estavam pautados para julgamento, o recorrente juntou novo documento à peça 84, consistente em despacho do Coordenador Geral de Auditoria do Densus, de 9/8/2018, no sentido de que restou comprovado que a reforma e ampliação da unidade de saúde tinha como objeto atender ao setor administrativo do Posto Médico e que o total repassado pelo Ministério da Saúde foi destinado à empresa Telles Engenharia em 28/12/2000.

II

7. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, III, da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, tenho opinião divergente das conclusões da secretaria especializada e do membro do *Parquet*, pelas razões que exponho a seguir.

9. Entendo que o recorrente juntou provas suficientes da execução do objeto do convênio, ainda que ela tenha sido realizada fora do prazo previsto, e do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a obra executada.

10. De acordo com o plano de trabalho aprovado, o objeto do convênio era a “reforma e ampliação do Posto Médico Central, incluindo reforma de telhado, revestimento, piso e construção de salas.”

11. No memorial descritivo, o objeto foi melhor detalhado nos seguintes termos:

“O Projeto Arquitetônico ora desenvolvido representa a ampliação do Posto Médico, cujo partido arquitetônico geral ficou definido em um único volume construtivo, com dois pavimentos, que

conterá no térreo uma área de serviço e sanitário, e no pavimento superior, sete salas, dois sanitários e circulação. Este pavilhão agora projetado em nível de execução representará o núcleo e o corpo administrativo do Posto Médico.”

12. Em 10/7/2010, o responsável contratou perito para vistoriar a obra. O laudo pericial descreve obra compatível com o que estava previsto no plano de trabalho, a saber (peça 5, p. 18-19):

“As evidências físicas e funcionais colhidas na vistoria ao imóvel periciado permitem a este Perito caracterizar que:

1) as obras que foram executadas podem ser enquadradas como obras de reforma e ampliação da infraestrutura física existente. Reforma por incorporar novas salas com uso e finalidade semelhantes e ampliação em decorrência do acréscimo da área construída total do imóvel;

2) houve acréscimo de 103,20m² de área construída, com padrão Normal de acabamento. Ver cópias dos projetos apresentadas em anexo;

3) os serviços foram executados pela empresa Telles Engenharia e Comércio Ltda., com CNPJ 13.307.855/0001-01.

4) decorrente da execução dos serviços de reforma e ampliação do imóvel periciado foram implantadas sete (7) novas salas, uma (1) circulação e um (1) sanitário, onde, no instante da vistoria funcionavam setores administrativos da Secretaria da Saúde do Município de Uruçuca. Ver fotos anexas;

5) as evidências físicas da efetiva realização de obras e reforma e ampliação no imóvel periciado constam do relatório fotográfico apresentado em anexo.”

13. Dentre as fotos anexadas ao laudo, estão as referentes às salas, à circulação e ao sanitário, bem como à placa de inauguração do centro administrativo, com os seguintes dizeres:

“Núcleo Administrativo da Saúde
Inaugurado em 19 de setembro de 2009
Uruçuca/BA, 19 de setembro de 2009
Moacyr Leite Jr.
Prefeito
Ayda Jamille Neves
Secretária de Saúde
Noel Freitas
Secretário de Infraestrutura”

14. Embora o perito tenha sido contratado pelo recorrente, o que pode levantar questionamentos sobre sua imparcialidade, as fotos anexadas e o laudo pericial constituem fortes indícios de que o objeto do convênio tenha sido realizado em 2009, conforme afirmou o recorrente.

15. Ademais, juntamente com o laudo, foram protocoladas declarações assinadas por dez vereadores da Câmara Municipal de Uruçuca e por quatro conselheiros do Conselho Municipal de Saúde, incluindo os presidentes, datadas de agosto de 2010, com os seguintes dizeres, expressos resumidamente (peça 5, 32 e 33):

15.1. ao realizar as obras de reforma e ampliação do Centro de Saúde, foram construídas sete salas e um sanitário;

15.2. na oportunidade da realização de perícia no imóvel, foram desenvolvidos pelo engenheiro os trabalhos de medição, levantamento fotográfico e identificação do seu estado de ocupação atual;

15.3. os serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde José Maria de Magalhães Netto de Uruçuca foram realizados pela empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. em dois períodos distintos, pois houve um período em que ficaram paralisadas por força de problemas administrativos;

- 15.4. o funcionamento do centro é normal, com atendimento diário da ordem de 230 pacientes.
16. O responsável também anexou cópia do cheque de R\$ 80.000,00, proveniente da conta do convênio, com autenticação de depósito na conta da construtora Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., e as credenciais do perito (peça 5, p. 99-109).
17. Acrescente-se aos elementos acima, o Relatório de Visita Técnica do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) n. 5346 (peça 46, p. 18-29), relativo à vistoria realizada na obra de 9 a 11/8/2016, aditado pelo Despacho do Coordenador de Avaliação de Auditoria do Denasus (peça 84), dando conta da construção de dois pavimentos, sendo o pavimento superior dotado de 7 salas, uma área de circulação e um sanitário, onde funcionava o Núcleo Administrativo de Saúde. O Denasus também afirma que os valores do convênio foram pagos integralmente à construtora Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (peça 84).
18. À peça 46, p. 48, consta ainda Relatório de Fiscalização do CREA-BA, datado de 21/7/2009, relativo à “ampliação do posto de saúde de Uruçuca”, conforme descrito no relatório, no qual se informa que a obra, dotada de 2 pavimentos, está em estágio intermediário, necessitando de anotação de responsabilidade técnica – ART. À página 49 da mesma peça, é juntada a ART BA0000013269-000137, de 1/12/2009, indicando, como responsável técnico pela obra, o profissional Marcos Cezar Teixeira Telles.
19. Todos esses documentos são indícios fortes que apontam no mesmo sentido, qual seja: o de que a obra foi realizada em 2009 pela Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., construtora que recebeu os recursos do convênio em 2000.
20. A declaração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia também indica que não houve pagamento da prefeitura à construtora entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012. Na mesma linha, os ofícios provenientes do Serviço de Gestão de Convênios do Ministério da Saúde e da Diretoria de Convênios da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia informam que não houve convênios celebrados com o município entre 2009 e 2012 com objeto semelhante ao do convênio *sub oculi* (peça 71).
21. Não consigo vislumbrar outros meios de prova que poderiam ser juntados pelo recorrente para respaldar suas alegações, no sentido de que a obra foi executada em 2009 e de que os recursos pagos à construtora em 2000 foram utilizados no objeto do convênio.
22. É verdade que o recorrente cometeu infração na execução do convênio, ao pagar antecipadamente a construtora em dezembro de 2000, mas esse erro não pode tornar impossível qualquer tentativa sua de comprovação da execução da obra e do nexos de causalidade. O direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser efetivo, e não apenas “em tese”.
23. Diante desses fatos, reputo que o débito não deve subsistir, bem como a sanção acessória de multa proporcional ao dano.
24. É certo que remanesce impropriedade no adiantamento de pagamento à empresa. Mas tendo sido a obra executada e entregue, ainda que a destempo, fica atenuada a gravidade da conduta. Ademais, não considero desarrazoado o argumento apresentado pelo gestor de que havia receio de que a obra, bastante relevante para a comunidade, não fosse construída pelo seu sucessor, inimigo político.
25. Destarte, o acórdão recorrido deve ser modificado para retirar a responsabilidade sobre o débito, bem como a multa proporcional ao dano que fora aplicada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2019.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator